



## Acórdão 00455/2023-2 - Plenário

**Processo:** 10322/2022-3

**Classificação:** Omissão de Concessão de Benefício

**Exercício:** 2022

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** TATIANA PREZOTTI MORELLI

### **OMISSÃO NA REMESSA DE RESUMO DE BENEFÍCIOS – MÊS 10/2022 – INFRAÇÃO LEGAL – MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

1. O não envio do resumo de benefícios pelo jurisdicionado importa em infração passível de multa, independentemente de prévia comunicação dos responsáveis, consoante estabelecido no Art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, c/c os §§1º e 5º, do art. 28 da Instrução Normativa 68/2020.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, do Resumo de Benefícios, relativa ao mês de outubro de 2022, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, sob responsabilidade da senhora Tatiana Prezotti Morelli.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 02437/2022-1 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da

inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, a gestora não encaminhou suas justificativas.

O **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00618/2023-7**, sugerindo procedência do Auto de Infração n. 02437/2022-1, destacando que a gestora encaminhou a documentação pendente, bem como efetuou o pagamento da multa com desconto, nos prazos assinalados no auto de infração. Por essa razão, não havendo mais obrigação a ser cumprida, oficia pelo arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01330/2023-1**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou integralmente o opinamento técnico.

## II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por corroborar com a posição apresentada pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas.

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento do Resumo de Benefícios, referente ao mês de outubro de 2022, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, sob responsabilidade da senhora Tatiana Prezotti Morelli, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 02437/2022-1 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB. Hoje, é regulamentado pela IN TC 68/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a homologação da obrigação em questão deu-se no dia 02/12/2022, ou seja, ocorreu de forma intempestiva, já que o prazo de entrega da Resumo de Benefícios, pertinente ao mês 10/2022, encerrou-se em 21/11/2022.

Houve, ainda, a comprovação do pagamento do DUA N.º 4003610595, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no dia 02/12/2022, respeitando, portanto, o prazo para o seu pagamento, que se encerrava no dia 12/12/2022.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 02 de maio de 2023.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

## **1. ACÓRDÃO TC-00455/2023-2**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. JULGAR PROCEDENTE** o Auto de Infração n. 02437/2022-1, imputado à Sra. Tatiana Prezotti Morelli, gestora responsável pelo IPAMV, reconhecendo o recolhimento da multa imposta, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

**1.2.** Dar ciência à responsável da presente Decisão;

**1.3 ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/05/2023 - 22ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**